



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 1530 /16.

AUTOR: Vereador e Presidente *ELIAS CHEDIEK*

### DESPACHO:

*DEFERIDA.*

Araraquara, 23 JUN. 2016


  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Considerando as inúmeras reclamações que recebemos com relação a muitos fios que ficam estendidos próximos ao chão, causando transtornos aos que circulam pelas calçadas em nossa cidade, podendo inclusive até eletrocutar um transeunte;

Considerando o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, que causam poluição visual e impacto negativo no ordenamento da cidade;

Considerando que desde o dia 11 de novembro de 2015 recebemos sugestões e discutimos alterações no Projeto de Lei que regulamenta a fiação nos postes em Araraquara, com representantes da CPFL, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Gerência de Iluminação da Prefeitura de Araraquara e representantes da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Indico, ao senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei (em anexo) que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, atenderem às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promoverem a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas de Araraquara e dá outras providências” para análise e posterior proposição.

  
**ELIAS CHEDIEK**  
Vereador e Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

/16

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, atenderem às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promoverem a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios, em vias públicas de Araraquara e dá outras providências”.*

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação das Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, zelarem para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, acerca da necessidade de regularização.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º As Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração pública, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição do poste, ficam as Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, obrigadas a notificarem as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Ficam as empresas Distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O município deverá notificar as empresas Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços, e os ocupantes de sua infraestrutura, toda vez que em determinados logradouros públicos, existirem projetos especiais que alteram as diretrizes usuais de ocupação das estruturas e equipamentos a serem instalados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º As Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços, e os ocupantes deverão, assim que notificados, cumprirem de imediato as possíveis expansões de acordo com as diretrizes do projeto especial.

§ 2º As Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços e as ocupantes deverão apresentar documentação técnica à prefeitura, demonstrando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo projeto especial fixado pela prefeitura.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I — Às empresas Distribuidoras de energia, telecomunicações e outros serviços, multa de 70 UFMs (Setenta Unidades Fiscais Municipais), por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;

II — Às empresas Distribuidoras, telecomunicações e outros serviços e demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 70 UFMs (Setenta Unidades Fiscais Municipais), se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Araraquara, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 9º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Araraquara e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de TV a cabo. A situação acabou ficando fora do controle da Distribuidora, que recebe aluguel dos Ocupantes mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando a segurança de execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos! Assim fica mais fácil para os empregados das prestadoras de serviços públicos trabalharem e os riscos de acidentes diminuem.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada a ocupação do espaço urbano, cuja regulamentação é perfeitamente pertinente ao município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se as regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010).

O presente projeto se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.

Um aspecto fundamental para efetividade do projeto de lei e evitar o “jogo de empurra” é que o Município devesse sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidades não sejam dela. A Distribuidora, como proprietária da infraestrutura dos postes, pela legislação e regulamentação existente, contratualmente estão previstas cláusulas quanto ao cumprimento pelos Ocupantes das normas técnicas aplicáveis.

Outra flagrante irregularidade dos Ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se de estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação de serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder de polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Somente é penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O município deve promover ações em relação as empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente lei deverá também ter abrangência de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos á população e também em relação e relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o transito de veículos, que deverão ser relocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Foi estabelecido o prazo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá estar lançando notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 1 ano após a promulgação da lei, para as novas notificações correrão os prazos estabelecidos e a aplicação de penalidades se não realizadas as regularizações.

Alguns Municípios do Rio Grande do Sul, como Porto Alegre, Bento Gonçalves, Canela e Novo Hamburgo, em Goiás, Goiânia e alguns municípios do Estado de São Paulo, como Limeira, Botucatu, Sorocaba, Santos, Olímpia, Barra Bonita e Barão de Antonina aprovaram lei municipal similar à que está sendo proposta. A cidade de São Paulo e muitas outras existem projetos de lei em tramitação e que tratam do combate do emaranhado de cabos.